



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07
/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100214-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRÉSIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL.

1. Contribuições previdenciárias (servidor, patronal e especial) não repassadas ao RPPS (1,27% do total das contribuições), que foi afastada, considerando os princípios da imaterialidade e da insignificância, o pagamento de parcelas vincendas (2020, 2021, 2022 e 2023), o pagamento de parcelas atrasadas da gestão anterior (2012, 2014 e 2016) no exercício de 2019, nos termos deste voto.

2. Descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, irregularidade remanescente, mas que, em homenagem ao Princípio da Colegialidade, nos termos dos pareceres prévios mencionados, já transitados, que recomendaram a



aprovação das contas com irregularidades desse jaez.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/07/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO o superavit de Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO que o gestor quitou em 2019 o valor de R\$ 318.772,05, referente às parcelas que estavam atrasadas de exercícios anteriores a 2017, primeiro ano de mandato do gestor atual, precisamente dos exercícios de 2012, 2014 e 2016;

CONSIDERANDO que as antecipações das parcelas vincendas geraram uma economia de R\$ 257.938,43, nos termos deste voto;

CONSIDERANDO que o gestor pagou parcelas vincendas em 2019 no valor total de R\$ 1.107.749,47, referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, em detrimento ao pagamento da contribuição patronal suplementar;

CONSIDERANDO que o quanto gasto com as parcelas atrasadas de 2012, 2014 e 2016 acrescido das parcelas vincendas foi de R\$ 1.426.521,52, e da outra banda o valor não repassado da contribuição patronal suplementar que foi de R\$ 1.528.696,35, restaria um valor não repassado de R\$ 102.174,83;

CONSIDERANDO que o valor não repassado de R\$ 102.174,83, nos termos deste voto, equivale a 1,27%% das contribuições patronal normal, patronal especial suplementar e da contribuição dos servidores, no total de R\$ 8.071.093,56;

CONSIDERANDO os princípios da imaterialidade e da insignificância;



CONSIDERANDO que remanesceu apenas o descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, mas que em homenagem ao princípio da colegialidade, nos termos dos pareceres prévios emitidos nos autos dos Processos TC n°s 20100476-8, 20100166-4, 20100171-8 e 20100118-4, que recomendaram a aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito ao Poder Legislativo, já transitados em julgado, de contas também do exercício de 2019, com irregularidade desse jaez;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, comprometimento da DTP/RCL, não a considero, de per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício, nos termos relatado neste voto;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO